

Senhor Licitante,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento (empresa GREEN SERVICE LTDA ME) para o Pregão Eletrônico nº 83/2020-CBMDf informo que **será mantida a exigência editalícia do item 15.4.1.4.1**, que assim, determina:

**15.4.1.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção de gramados para uso esportivo;**

Uma vez que se encontra em total consonância com o art. 30, inc. II, da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

Assim, considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de **serviços de manutenção do gramado do campo de futebol** localizado no Centro de Capacitação Física do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, não há que se falar em existência de exigência específica para o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que **se está solicitando atestado que comprove serviços prestados em qualquer tipo de campo esportivo**, sem restringir somente a campo de futebol, pelo contrário, estende-se a quaisquer campos destinados a qualquer prática esportiva.

Observa-se que a parcela de maior relevância estabelecida no objeto do certame é a **prestação de manutenção de gramado de campo de futebol**, portanto, a exigência de atestado que comprove a prestação de serviço em qualquer campo esportivo encontra-se alinhada com o disposto no art. 30, inc. II, da Lei federal nº 8.666/1993, em especial, ao que determina a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Sobre os acórdãos citados, que em tese demonstrariam a irregularidade do texto do instrumento convocatório, a simples leitura dos

julgados demonstra que não assiste razão a esta Peticionante. Os acórdãos acostados não lastreiam a irresignação da peticionante. Pois vejamos.

#### **Acórdão nº 9538/2016 – TCU – 2ª Câmara**

No julgado, o TCU discorre que “em contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”. Claramente, a Administração não exigiu identidade, mas similaridade.

No mínimo estranho que a peticionante entenda que a manutenção em jardim seja similar ao objeto (manutenção em gramado de campo esportivo). Claramente, não assiste razão à empresa.

#### **Acórdão nº 1140/2005 – TCU – Plenário**

Segundo a Corte Federal de Contas, é vedada a exigência de quantidade mínima ou máxima de atestados. É irregular, também, exigir que os atestados demonstrem que a empresa atuou como a contratada principal. Contrariamente ao defendido pela empresa XXXXXXXX, em leitura do texto do julgado fica evidenciado que o texto do Edital está correto.

Cita o TCU, em termos:

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Ante o exposto, não assiste razão à impugnante. Como discorrido pelo próprio julgado acostado, o Edital exige a comprovação de experiência anterior parecida com o objeto do futuro contrato. Claramente, o instrumento de convocação não comete as falhas apontadas no julgado acostado.

#### **Acórdão nº 1963/2018 – TCU – Plenário**

A exemplo dos julgados anteriormente citados, o presente acórdão aborda questão estranha ao caso concreto. Segundo o r. Julgado, é vedada a “a exigência de atestado de capacidade técnica com limitação geográfica”. Possivelmente a peticionante não entendeu o texto do edital, visto que não há qualquer limitação geográfica no atestado.

### **Acórdão nº 1567/2018 – TCU – Plenário**

Novamente, a peticionante demonstra o desconhecimento do instrumento convocatório. O Julgado aponta para a regularidade de exigência de experiência anterior EXATAMENTE IGUAL ao objeto a ser contratado, diferentemente do exigido no Edital de PE nº 83/2020 – CBMDF.

Para o CBMDF não interessa se o concorrente prestou serviços de manutenção em gramados de campo esportivo de futebol, de críquete, de basebol, de tênis, etc. Não é sequer exigida as dimensões dos gramados em que foi feita a manutenção. Portanto, como já discorrido, inexistente a irregularidade apontada pelo demandante.

Porém, a Administração necessita contratar empresas que tenham experiência em manutenção de gramados utilizados para atividades esportivas. A experiência anterior em manutenção em jardim não supre a necessidade, visto que o jardim não traz exigências de gramado plano e sem buracos.

### **Acórdão nº 433/2018 – TCU – Plenário**

O TCU entendeu como regular a exigência de atestados de capacidade técnica com a demonstração de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, entendendo-se por serviços compatíveis em características aqueles quais sejam fornecimento de vale refeição, por meio de cartões com chip de segurança. No presente julgado, houve uma representação de empresa que fornecia, ao invés de vale refeição, vale alimentação.

Após a instrução o TCU, analisadas as convenções coletivas de trabalho dos empregados da Representada, julgou improcedente a representação e entendeu que não havia irregularidades no instrumento convocatório. Para a Corte Federal, o texto da habilitação técnica (atestados de capacidade técnica) não apresentava qualquer vício.

Possivelmente, a peticionante acostou julgados sem observar o seu conteúdo.

### **Acórdão nº 361/2017 – TCU – Plenário**

O citado julgado trata de falhas na redação do instrumento convocatório e da apresentação de atestados de capacidade técnica em momento posterior à fase de habilitação, em desacordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Cita o julgado:

[...].

9.3. dar ciência ao EMBRATUR das seguintes falhas ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. aceitação de documento novo em desacordo com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; [...].

Novamente, foi acostado um julgado que não se comunica com o caso concreto do presente PE. Contrariamente ao discorrido no r. Acórdão nº 361/2017 – TCU – Plenário, o instrumento convocatório define, de forma clara, quais os parâmetros objetivos serão analisados nos atestados para a comprovação da compatibilidade com o objeto da licitação.

### **Denúncia 1015523 do TCE/MG**

A citada denúncia aponta a irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência anterior IGUAL ao objeto da futura contratação. Repisa-se que o Edital exige a comprovação de experiência anterior SIMILAR, COMPATÍVEL com o objeto.

Como já discorrido, a Administração exige a experiência anterior em serviços de manutenção de gramados em campos esportivos, podendo ser campo de futebol, de basebol, de tênis, etc. Portanto, não há que se falar em comprovação de prestação anterior de serviços idênticos ao objeto.

Finalizo o presente expediente repisando que inexistente qualquer irregularidade no texto editalício. Ante a ausência de irregularidades, denego no pedido da empresa e mantenho a abertura da licitação, conforme publicado na imprensa oficial.

Brasília, 04/11/2020.

Franknei de Oliveira Rodrigues – Ten.-Cel. RRm/PTTC  
Pregoeiro do Certame